



GOVERNO DE GOIÁS

PROTOCOLO

Etiqueta S.E.P.

Processo : 075669/17 Data: 27/11/2017 15:23
Interessado : AZVI S. A DO BRASIL
Origem : 1.24.00.0 PR-NELIC NUCLEO EXECUTIVO DE
Documento : Requerimento S/n
Assunto : Recurso
Complemento : Referente Recurso Administrativo relativo fase de habilitação
da Concorrência n.º 045//17 PR-NELIC.

AGETOP
AGÊNCIA GOIANA
DE TRANSPORTES



GOVERNO DE
GOIÁS
NOSSO ESTADO CRESCE, VOCÊ CRESCE JUNTO

À AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP



Comissão de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 045/2017- PR-NELIC

Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação,

1. **AZVI S.A DO BRASIL**, já qualificada no processo relativo à CONCORRÊNCIA Nº 045/2017- PR-NELIC, destinada à "Serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais (OAE), para duplicação de rodovia GO-010, Trecho: Jardim das Oliveiras / Entroncamento GO-415, com extensão de 10,22 KM", vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar:

2. RECURSO ADMINISTRATIVO

Face à sua inabilitação pela respeitável Comissão de Licitação, no julgamento da documentação de habilitação, ocorrido no dia 21/11/2017, segundo expõe, fundamenta e requer a seguir:

3. DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que o recurso ora interposto, preenche o requisito da tempestividade prevista no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, pois a ata da decisão ora recorrida fora lavrada em 17/11/17, tendo o prazo se iniciado na terça feira dia 21/11/17, haja vista o dia 20/11/17 ter sido feriado.

4. DO ESCOPO DO RECURSO

Do suposto não atendimento ao item 04.04.02;

No que tange à qualificação técnico-profissional do engenheiro Henrique César Guedes, bem como a suposição que o mesmo não participara da execução das obras constantes no acervo apresentado, consigna-se que a alegação é totalmente improcedente e sem fundamentação legal, tendo em vista que foram devidamente cumpridas todas as formalidades legais, bem como a apresentação e comprovação de toda a documentação junto ao CREA, **que é o órgão fiscalizador competente para analisa-la, conforme as exigências do edital**, fora considerada devidamente regular nos termos das Certidões expedidas o que dá fé pública incontestável aos referidos atestados.



Consigna-se ainda, que fora adicionado ao processo de inclusão de acervo técnico, relatório de vistoria de obra, a pedido do CREA-RO, com diligência realizada na Espanha pelo representante da Associação Brasileira dos Engenheiros Civis-ABENC na união Européia, Eng. Guilherme Teodoro Buest Neto, demonstrando total veracidade dos fatos, como consta no processo de averbação do acervo técnico em questão.

Ademais o CREA é um Órgão Federal e não há qualquer ilegalidade em se averbar CAT'S em qualquer CREA da Federação, sendo as mesmas válidas em todo o território nacional de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 CONFEA "Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional".

5. DOS PEDIDOS

9. Desta forma, fica demonstrada a total insubsistência das alegações formuladas pela Comissão de Licitação e como ato de justiça e eficiência, requer-se:

- a) Seja conhecida a presente peça de defesa, nos termos da lei e
- b) No mérito, seja julgado procedente o recurso ora interposto, para reconhecer o atendimento ao item 04.04.02 do edital, reformando-se a decisão ora recorrida com a devida habilitação da recorrente, haja vista a ausência de condição legítima para sua inabilitação.

10. Termos em que, espera deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2017.

**JOSE
MANUEL
MARTINEZ
MORAL:06
362148770**

Firmado digitalmente por
JOSE MANUEL MARTINEZ
MORAL:06362148770
Nombre de reconocimiento
(DN): c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=AR SERASA, cn=JOSE
MANUEL MARTINEZ
MORAL:06362148770
Fecha: 2017.11.27 09:57:48
-02'00'